

[Handwritten signature]

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 15/2023/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência dos avisos prévios de greve decretada pela Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária, para os trabalhadores da carreira de investigação criminal e os trabalhadores da carreira de especialista de polícia científica com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova a desempenhar funções em qualquer unidade da Polícia Judiciária, no período a partir das 00h00 de 1 de abril de 2023 e por tempo indeterminado a todo o trabalho a prestar em unidades de prevenção e a todo o trabalho a prestar fora do horário normal de trabalho, ou seja entre as 12h30 e as 14h00 e entre as 17h00 e as 09h00 dos dias úteis e nos dias não úteis.

ACÓRDÃO

I. Dos factos:

1. A Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária [doravante designado (ASFIC/PJ)], dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a todo o trabalho a prestar em unidades de prevenção e a todo o trabalho a prestar fora do horário normal de trabalho, ou seja entre as 12h30 e as 14h00 e entre as 17h00 e as 09h00 dos dias úteis e nos dias não úteis, no período a partir das 00h00 de 1 de abril de 2023 e por tempo indeterminado, para os trabalhadores da carreira de investigação criminal e os trabalhadores da carreira de especialista de polícia científica com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova a desempenhar funções em qualquer unidade da Polícia Judiciária.

2. Em face do aviso prévio, a Direção Nacional da Polícia Judiciária [DNPJ] solicitou a intervenção da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

3. Em obediência ao previsto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 20 de março de 2023, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

4. Consequentemente, nesse mesmo dia, cumprido o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, aplicável por força do artigo 405.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), pelas 15h10m, foi promovido o Sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respectiva acta, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

4.1. Árbitro Presidente: João Ricardo Viegas Correia (por impedimento do árbitro efetivo)

4.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores: Emílio Augusto Simão Ricon Peres

4.3. Árbitro Representante dos Empregadores Públicos: António Raul da Costa Torres Capaz Coelho.

5. As partes, foram do mesmo notificadas por ofício (remetidos por via de correio eletrónico) nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP, tendo as mesmas apresentado a respetiva pronúncia, nos termos que constam nas alegações juntas ao processo.

6. Assim a ASFIC/PJ sustentou que a greve aqui em análise deve abranger todos os trabalhadores da carreira de investigação criminal e os trabalhadores da carreira de especialista de polícia científica com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova a desempenhar funções em qualquer unidade da Polícia Judiciária, com exceção do Serviço de Piquete.

7. Para tanto refere que muito embora a greve decretada pela ASFIC/PJ abranja todos os trabalhadores de investigação criminal, a mesma encontra-se limitada à prestação

de trabalho em unidades de prevenção e a todo o trabalho a prestar fora do horário normal de trabalho tratando-se de uma abstenção ao trabalho suplementar que apresenta como forma peculiar a recusa do trabalho em certos segmentos temporais. Ou seja, estarão apenas em causa as necessidades urgentes e inadiáveis que se façam sentir entre as 12h30 e as 14 horas e entre as 17h30 e as 9h da manhã dos dias úteis, bem como aos fins-de-semana e feriados.

8. Mais refere que caso se reporte necessário o serviço de piquete acorrerá ao local de imediato ou, caso os Inspectores de piquete e/ou os Especialistas de Polícia Científica tenham sido mobilizados para uma outra ocorrência, no mais curto espaço de tempo possível. E, caso os Inspectores e/ou os Especialistas de Polícia Científica de piquete não possam deslocar-se de imediato ao local por terem tido que acorrer a outra situação, a protecção do cenário do crime é – e deve ser – assegurada pelo primeiro interveniente policial, garantindo-se assim a preservação da prova, como, aliás, bem ditam as normas processuais penais relativas às medidas cautelares e de polícia.

9. Termina considerando que, atendendo aos contornos da greve decretada pela ASFIC/PJ, haverá que concluir que as necessidades essenciais são adequadamente asseguradas com o recurso aos serviços de piquete.

10. Por sua vez, a DNPJ salientou que a Prevenção e o Piquete asseguram o carácter permanente e obrigatório do serviço na Polícia Judiciária, funcionando o Serviço de Prevenção como uma extensão especializada do Serviço de Piquete, pelo que a proposta da ASFIC/PJ não salvaguarda os serviços mínimos necessários durante a greve e, se não forem redefinidos, a sua insuficiência pode vir a causar forte prejuízo para a realização da Justiça, impondo injustificáveis sacrifícios especialmente às vítimas.

11. Menciona que, na realidade do funcionamento da Polícia Judiciária, nem todas as unidades dispõem de Serviço de Piquete, existindo apenas Serviço de Prevenção. Ao não ser considerado o Serviço de Prevenção no âmbito dos serviços mínimos a Polícia Judiciária fica impossibilitada de dar a necessária e atempada resposta no que concerne a estas unidades (Departamento de Investigação Criminal de Vila Real e Unidade Local de Investigação Criminal de Évora).

12. Mais refere que, por outro lado, praticamente todas as unidades têm trabalhadores da carreira de especialista de polícia científica com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova (genericamente designados por «EPC do local do crime»)

apenas em Serviço de Prevenção. A não ser aceite como parte integrante dos serviços mínimos o Serviço de Prevenção, a Polícia Judiciária deixa de ter resposta nesta valência da sua missão, essencial para a recolha da prova no local do crime.

13. Saliencia que o Serviço de Piquete tem uma dimensão e uma capacidade de intervenção reduzidas, uma vez que é complementado pelo Serviço de Prevenção que dele faz parte, enquanto sua extensão, donde resulta ser essencial alargar a definição dos serviços mínimos propostos de forma a garantir que mesmo entre as 12h30 e as 14h00 e entre as 17h30 e as 9h00 dos dias úteis, e nos dias não úteis, sejam realizadas as medidas cautelares e de polícia de carácter urgente.

II. Apreciação e fundamentação

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 59.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua actividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto uma vez que pode sofrer as restrições previstas no seu n.º 3 o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso forem adequados para que o serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua acção, não deixe de prestar aos membros da

comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).

De salientar igualmente o exposto no art. 397.º n.º 2 al. i) da LTFP a qual prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequívoca a referência aos serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da actividade mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Os trabalhadores da carreira de investigação criminal e os trabalhadores da carreira de especialista de polícia científica com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova a desempenhar funções em qualquer unidade da Polícia Judiciária, pela natureza das atribuições que lhes estão cometidas na área da investigação criminal, constituem um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que está para a realização e protecção de direitos fundamentais.

E, sendo-o, no que, aliás, as partes concordam, não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (cfr. art. 57.º n.º 3 da CRP e art. 398.º n.º 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrifício dos interesses colectivos dele derivados.

Se as partes convergem na necessidade de fixação de serviços mínimos, discordam, contudo dos meios necessários para os assegurar, apresentando a ASFIC/PJ uma proposta de serviços mínimos que, em seu entender, cumpre os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade uma vez que considerar outros serviços para além do piquete como serviços mínimos, nomeadamente, o serviço de prevenção desembocaria inelutavelmente num esvaziamento e negação do direito à greve na medida em que se mostra desproporcional atendendo aos direitos fundamentais conflituantes, a saber, o direito à greve e o direito à realização da Justiça.

Por seu turno, a DNPJ refere que é absolutamente necessário, e por isso crucial, garantir que em toda a espécie de ocorrências criminais, cuja prevenção e investigação lhe cumpre assegurar em permanência, sejam praticados os atos urgentes (que decorrem antes, durante e, até, após a investigação) que garantam a recolha, preservação e custódia da cadeia da prova e previnam que sejam causados danos irreparáveis à tutela jurídica de valores tão essenciais como a vida e a liberdade e a própria Justiça, impedindo, por outro lado, que os autores dos crimes possam vir a ficar impunes.



Ora, compulsados os autos afere-se que a divergência entre ambas as partes, não incide, de todo, na necessidade da se assegurar os serviços mínimos pelo que, o presente Colégio Arbitral apenas se debruçará sobre os meios necessários para atingir aquele desiderato.

Assumindo esta premissa, teremos de reter que, quer a ASFIC/PJ, quer a DNPJ, não estão de acordo apenas no que respeita à necessidade/desnecessidade de assegurar os serviços mínimos mediante o recurso aos serviços de prevenção que assim acresceriam aos serviços de piquete que ambas aceitam que devem assegurar os serviços mínimos durante o período de greve.

Ora, há que salientar que o legislador determinou que o serviço permanente é assegurado, fora do horário normal de trabalho, por piquetes de atendimento e unidades de prevenção, estando esse serviço regulamentado através do Despacho 248/MJ/96 (publicado no Diário da República, II Série de 07 de Janeiro de 1997). Por outro lado, refere o art. 79.º do DL n.º 275-A/2000 de 09 de Novembro, sob a epígrafe serviço permanente, que refere no seu n.º 3 “O serviço permanente é assegurado fora do horário normal, por piquetes de atendimento e unidades de prevenção”.

O serviço de piquetes está assim organizado em regime de permanência para dar resposta às necessidades mínimas do atendimento corrente, seu tratamento e encaminhamento burocrático, e para ocorrer às solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata, enquanto o serviço de prevenção fica tão só disponível e contactável permanentemente para ocorrer às necessidades do serviço que só ocasionalmente têm de ser asseguradas fora do horário normal de serviço, quando para tal solicitado pelo serviço de piquete (Vide Acórdão 8/2019/DRCT-ASM e Acórdão 26/2019/DRCT-ASM).

Ou seja, tal como é referido nos Acórdãos supra, estas situações poderão verificar-se quando o serviço de piquete não puder ocorrer de forma imediata a um qualquer pedido de intervenção pela necessidade de dar resposta a outras solicitações que se sobreponham

ao mesmo tempo ou por se ver confrontado por uma situação mais complexa a justificar uma intervenção mais qualificada não só em termos humanos, mas sobretudo de tempo disponível, para permitir um trabalho mais ponderado, minucioso e atento.

Assim, entende este Colégio Arbitral que, no seguimento do já anteriormente decidido no âmbito dos Acórdãos mencionados supra que, uma vez que a presente greve visa o trabalho prestado fora do horário normal de trabalho onde é preponderantemente executado pelos serviços de piquete, não se justificará a fixação de serviços mínimos também para as unidades de prevenção para os períodos de greve diários.

Os serviços de prevenção têm uma excepcionalidade técnica mas não é esta que justifica a sua presença no curto período de duração da greve nos dias úteis da semana, nos quais o serviço de piquete é capaz de responder com eficácia sem prejuízo relevante para os fins essenciais que justificam a sua existência.

Na realidade, caso se impusesse aos serviços de prevenção quaisquer serviços mínimos a presente greve ficaria esvaziada de conteúdo uma vez que na realidade, quase todos os serviços daquela unidade policial estariam em serviços mínimos, o que não se pretende.

Por último, há que salientar que o raciocínio exposto supra vale para os dias úteis da semana uma vez que, e tal como já foi anteriormente decidido, há que acautelar os riscos acrescidos que possam decorrer do maior período de encerramento dos serviços, o que se determina.

III - Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos:

- a) Não fixar os serviços mínimos para os dias úteis da semana, uma vez que o serviço urgente que importa salvaguardar se mostra assegurado pelos Serviços de Piquete sobre os quais as partes estão de acordo;
- b) Fixar os serviços mínimos para os fins de semana e feriados a assegurar pelos serviços de unidades de prevenção em regime de complementaridade/reforço aos serviços de piquete para responder a solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata que não possa ser dada, a requisitar pelos serviços de piquete;
- c) Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, atendendo às


especificidades geográficas, deve assegurar-se a continuidade dos actos processuais urgentes que impliquem a deslocação inter ilhas;

- d) Nas unidades locais onde não existem serviços de piquete, os serviços mínimos serão assegurados pelas unidades de prevenção nos termos em que a sua participação se encontra definida para as demais unidades da Polícia Judiciária.

Notifique.

Lisboa, 28 de março de 2023

O Árbitro Presidente,



(João Ricardo Viegas Correia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

A Árbitra representante dos Empregadores Públicos,



(António Raul da Costa Torres Capaz Coelho)